

Ofício nº 2273/08/GS

Curitiba, 19 de setembro de 2008.

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício nº 145/08/CE/PR, relativo ao ofício 039/CEAS/PR, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo em vista o ofício nº 142/2008 da Secretaria Municipal de Jacarezinho, o qual solicita informações no sentido de distinguir quais são os materiais, referente a leites e fraldas geriátricas que podem ser fornecidos pelas Secretarias Municipais e que são atribuições da política de saúde, temos a informar:

Com base em documento apresentado no "VII Encontro da Rede de Nutrição do SUS", promovido pelo Ministério da Saúde em abril de 2008, tem-se que a disponibilização de fórmulas alimentares no SUS depende da elaboração de diretrizes terapêuticas e procedimentos técnicos-administrativos. Além disso, a caracterização das doenças dar-se-á em três categorias, de acordo com o tempo necessário para o fornecimento das fórmulas alimentares, a saber: doenças crônicas de dispensação permanente, doenças agudas de dispensação temporária e doenças de dispensação opcional.

Ainda, nesse mesmo documento, menciona-se a necessidade do paciente passar por avaliação médica e nutricional que, via de regra, deve ser feita pelo serviço municipal de saúde.

Esta Secretaria de Estado da Saúde atualmente gerencia suplementos nutricionais e dietas especiais para pacientes portadores de Fibrose Cística, por Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, assinado no Ministério Público do Paraná, e a portadores de Fenilcetonúria, por integrarem o programa de medicamentos de dispensação especial.

Esclarecemos também, que os alimentos especiais, embora registrados no Ministério da Saúde/ANVISA como alimentos, são de extrema relevância para a manutenção da saúde de pacientes que deles necessitam, embora não considerados medicamentos, em algumas situações podem ser considerados terapêuticos.

A Coordenação Geral da Política de Alimentação e Nutrição (CGPAN), vinculada ao Departamento de Atenção Básica/SAS/MS, criou um grupo de trabalho com as demais áreas envolvidas com a questão do fornecimento de fórmulas alimentares industrializadas destinadas a situações especiais, para discussão sobre o tema, estabelecendo critérios para a organização de serviços para a triagem de casos específicos, incluindo o acompanhamento e dispensação desses produtos, a criação de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para determinadas doenças, e para a definição de responsabilidade nas esferas de gestão.

Ressaltamos que a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 18, que estabelece como competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS:

"IV executar serviços:

c) de alimentação e nutrição,

Ilustríssima Senhora
LILIAN CRISTINA BRANDALISE
Secretária Executiva do Conselho Estadual de Saúde - CES/PR
CURITIBA - PR

SECRETARIA DA SAÚDE

Gabinete do Secretário

Rua Fiquini, 170 Curitiba Paraná CEP 80230-140

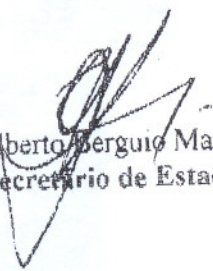
Fone (41) 3330-4400 Fax (41) 3330-4407 e-mail: sesa@pr.gov.br



Ainda para dirimir dúvidas quanto ao solicitado, em relação a caracterização de fornecimento de "leite de soja. Mucilon, Nan, Sustagem, Nutren, Nestogeno, Leite Desnatado e fraldas para adultos", como despesa de saúde, sugerimos ao município requerente que formalize consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Sendo as informações que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Gilberto Berguio Martin
Secretário de Estado